



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO Nº 02018.000965/2007-13

INTERESSADO: Madeplan Madeireira Planalto Ltda.

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa nº 075/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 353 e verso), de 5 de abril de 2012, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Acrescento que, na 30ª Reunião Ordinária desta Câmara, o recurso foi conhecido por unanimidade dos votos e, no mérito, por unanimidade o julgamento foi convertido em diligência para:

- *o encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do Processo nº 02018.001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449-D, ou de sua cópia;*
- *que o IBAMA se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela recorrente às fls. 100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo IBAMA em oportunidade anterior, se é documentação que o IBAMA desconhece, se a autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa e se ela foi analisada no âmbito do Processo nº 02018.001484/06-44;*
- *que o IBAMA informe a data ou o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de Infração nº 600449-D;*

- *que o IBAMA esclareça as circunstâncias do procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se se trata de inspeção de rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do IBAMA, como a conduta imputada à recorrente foi constatada pelos agentes do IBAMA, dentre outras informações que considerar importantes para o esclarecimento desta Câmara.*

Os autos retornaram do IBAMA sem o devido cumprimento da diligência solicitada, tal como aponta o Despacho nº 340/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 380), de 17 de outubro de 2012, em que o DCONAMA devolve os autos ao IBAMA, em nova tentativa de cumprimento das providências requeridas pela Câmara Especial Recursal.


No cumprimento das diligências, foi juntada a documentação de fls. 383 a 405.

No Memorando nº 04/2012 – CONTROLE (GEREX-IBAMA-MARABÁ-PA) (fls. 406 e 407), de 23 de novembro de 2012, o IBAMA analisa a documentação constante dos autos e afirma que as Fichas de Controle de fls. 108 a 258 são autênticas, que a empresa teve ATPFs no volume total de MOGNO de 500,00 m³ e prestou contas desse mesmo volume.

No Despacho nº 19/2013/PA/NUCOF/IBAMA (fls. 411 e 412), de 23 de janeiro de 2013, o agente autuante esclareceu que coube a ele apenas a lavratura do auto em exame, com base nas informações apuradas pelo Escritório Regional de Conceição do Araguaia, que seria de responsabilidade dos servidores de lá manifestar-se sobre a documentação apontada pela Câmara, e que o período de prática da conduta autuada deve ser a partir do ano de 1998.

II. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto às questões prejudiciais de mérito, observo que a autuação se deu em 31 de julho de 2007 e a decisão de manutenção e homologação do auto foi proferida pelo Superintendente do IBAMA em 8 de outubro de 2007 (fl. 49).

A decisão do Presidente do IBAMA de manutenção da autuação se deu em 21 de julho de 2008 (fl. 269). Interposto recurso pela autuada, o Presidente do IBAMA negou o 

pedido de reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao CONAMA, para análise, em 12 de agosto de 2011 (fl. 351).

A conduta da autuada foi enquadrada no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999¹, que encontra correspondência com o disposto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998², e determina um prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999³, combinado com o inciso V do artigo 109 do Código Penal⁴.

A recorrente alega que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, indicando que ficou impedida de comercializar mogno com a edição da Instrução Normativa nº 3, de 1998, e que a sua última operação de venda de mogno que já possuía em estoque se deu no ano de 1999, amparada por decisão judicial.

Da análise do Auto de Infração nº 600449-D e da documentação dos autos, não há a expressa menção à data de ocorrência da conduta nele descrita; contudo, há diversas afirmações da empresa autuada no sentido de que a conduta se deu no ano de 1999, ao amparo de decisão judicial favorável a ela, e há afirmação no parecer (Despacho nº 1916/2007-Divisão Jurídica) de fls. 6 e 7 dos autos de que a conduta ocorreu mesmo no ano de 1998, amparada na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.39.00.000008-0, que permitia à autuada a comercialização da madeira já extraída e a utilização das autorizações já concedidas para tanto.

Em 16 de novembro de 2005, conforme notícia o mesmo Despacho nº 1916/2007-Divisão Jurídica, de fls. 6 e 7 dos autos, o TRF da 1ª Região, em reexame

¹ Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

² Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

³ § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

⁴ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

necessário, reformou a decisão de 1º grau para denegar a segurança à autuada; porém, a madeira já havia sido comercializada em 1999, como já exposto.

Ainda, a empresa alega que encerrou suas atividades no ramo da indústria madeireira em outubro de 2006, modificou seu contrato social em junho de 2007 (fls. 106 e 107) e informou o IBAMA desse fato (fl. 100) em agosto de 2007.

Assim, pode-se concluir que a autuada praticou a conduta de comercializar o mogno em 1999, fato que pode ser considerado incontroverso no processo, utilizando-se as regras de ônus da prova.

Seguindo-se essa linha, podemos chegar à conclusão da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo decurso do prazo de cerca de 8 anos entre a prática da conduta e a autuação do IBAMA. Assim, seria forçoso a esta Câmara o reconhecimento da prescrição no caso julgado.

Assim, de todo o exposto, voto pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

III. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido:

- a) da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Brasília, 9 de abril de 2013.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante do Ministério do Meio Ambiente